DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por YNEMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, tempestivamente, com fundamento no art. 166 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da Decisão Administrativa de 22 de junho de 2026, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 8960/2026, que lhe aplicou: (i) multa administrativa no valor de R$ 181,90, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da Ata de Registro de Preços nº 033/2026 (R$ 3.638,07); e (ii) penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Chapadão do Céu pelo prazo de 3 (três) anos.

A Decisão recorrida teve origem no descumprimento, pela Recorrente, da Ordem de Fornecimento nº 122322, emitida em 09 de março de 2026, no valor de R$ 990,25, cujos itens não foram entregues dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido, mesmo após notificações administrativas e concessão de prazo adicional para regularização.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese: (a) erro na base de cálculo da multa aplicada, que deveria incidir sobre o valor da Ordem de Fornecimento inadimplida, e não sobre o valor total da Ata de Registro de Preços; (b) desproporcionalidade do prazo de impedimento de licitar fixado em 3 (três) anos, por ausência de dosimetria motivada nos termos do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (c) ocorrência de caso fortuito e força maior, decorrente de intercorrências na cadeia produtiva dos fabricantes dos itens licitados; e (d) violação ao dever de motivação e ao contraditório substancial, por ausência de enfrentamento específico dos argumentos apresentados na defesa prévia.

Os autos foram conclusos a esta autoridade para deliberação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da base de cálculo da multa administrativa

Assiste razão à Recorrente quanto à base de cálculo utilizada. A Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea "a", da Ata de Registro de Preços nº 033/2026 prevê multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do instrumento de Contrato, por dia

de atraso, limitada a 10% (dez por cento) do mesmo valor. A Decisão recorrida, no entanto, aplicou percentual fixo de 5% sobre o valor total registrado na Ata (R$ 3.638,07), sem indicar a memória de cálculo correspondente ao número de dias de atraso, e sem observar que, em sede de Sistema de Registro de Preços, a Ata representa mera estimativa não vinculante de fornecimento futuro, nos termos do Parágrafo Único de sua Cláusula Primeira, ao passo que a obrigação efetivamente inadimplida está circunscrita à Ordem de Fornecimento nº 122322, no valor de R$ 990,25.

Dessa forma, a base de cálculo correta é o valor da Ordem de Fornecimento inadimplida. Considerando que não houve, até a presente data, qualquer entrega ou comprovação de envio dos itens, o atraso já superou os 20 (vinte) dias necessários para que a multa diária de 0,5% atinja o teto contratual de 10%, de modo que é cabível a aplicação do limite máximo previsto na cláusula, incidente sobre a base correta: R$ 990,25 × 10% = R$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos).

Não prospera, todavia, o pedido de afastamento integral da multa, uma vez que a inexecução da obrigação restou incontroversa nos autos, não havendo excludente de responsabilidade comprovada, conforme se examina no item seguinte.

2.2 – Da alegação de caso fortuito e força maior

A tese recursal não comporta acolhimento. O caso fortuito e a força maior, para configurarem excludente de responsabilidade nos termos do art. 393 do Código Civil e do art. 137, V, da Lei nº 14.133/2021, exigem a comprovação de evento imprevisível e inevitável, estranho à esfera de controle do contratado. A Recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, "intercorrências produtivas e logísticas" na cadeia de fornecimento de seus fabricantes, sem apresentar qualquer documento, comunicação dos fabricantes, registro perante a ANVISA ou outro elemento probatório apto a demonstrar a excepcionalidade e a imprevisibilidade do evento alegado.

O risco de atraso ou desabastecimento por parte de fornecedores integra o risco ordinário da atividade de distribuição, sendo ônus da contratada a adoção de cautelas negociais que mitiguem tal risco, inclusive na escolha e diversificação de seus fornecedores. Assim, mantém-se o entendimento exarado no Parecer da CPA e na Decisão recorrida quanto à não configuração de excludente de responsabilidade, por ausência de comprovação.

2.3 - Da dosimetria da sanção de impedimento de licitar e contratar

Assiste parcial razão à Recorrente. O art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a aplicação de sanções considere a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os danos causados à Administração.

Realizada a dosimetria, verificam-se como circunstâncias atenuantes: (i) o valor ínfimo do objeto inadimplido (R$ 990,25); (ii) a ausência de histórico de sanções anteriores da Recorrente perante o Município; e (iii) a manutenção de contato com a Administração e a apresentação de defesa prévia e de justificativa, ainda que insuficiente para afastar a responsabilidade. Como circunstância agravante, considera-se a inexecução total da obrigação, mesmo após a concessão de prazo adicional, e a natureza essencial dos itens, destinados ao atendimento da rede pública de saúde.

Ponderados esses elementos e analisando a gravidade da inexecução total frente às atenuantes de primariedade e boa-fé processual, fixa-se o prazo de impedimento em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, patamar que resguarda a proporcionalidade em relação ao teto legal de 3 (três) anos — reservado a infrações de maior gravidade —, sem descaracterizar a função preventiva e retributiva da sanção diante do descumprimento integral da obrigação assumida.

2.4 – Da motivação e do contraditório substancial

Quanto à alegação de ausência de enfrentamento específico dos argumentos da defesa prévia, a presente decisão supre o vício apontado, analisando individualmente cada uma das teses recursais, de modo a assegurar a observância do contraditório substancial previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por YNEMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

I – REFORMAR a multa administrativa aplicada, para fixá-la em R$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Ordem de Fornecimento nº 122322 (R$ 990,25), nos termos da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, inciso II, alínea "a", da Ata de Registro de Preços nº 033/2026;

II – REDUZIR o prazo da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Chapadão do Céu – GO para 1 (um) ano e 6 (seis) meses, com fundamento na dosimetria exposta no item 2.3 desta decisão;

III – MANTER, quanto ao mais, os demais termos da Decisão Administrativa de 22 de junho de 2026, inclusive quanto à rejeição da tese de caso fortuito e força maior;

IV – DETERMINAR à Comissão de Processo Administrativo e ao Fundo Municipal de Saúde a atualização dos registros e cadastros competentes, conforme os termos ora fixados, bem como a notificação da Recorrente acerca da presente decisão.

Dê-se ciência à recorrente e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado administrativo.

Chapadão do Céu Goiás, 03 de julho de 2026

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado digitalmente por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.07.03 16:48:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN

PREFEITO MUNICIPAL